

EXMO. SR. CONSELHEIRO GILBERTO VALENTE MARTINS, DD. RELATOR DO ATO NORMATIVO N. 0000587-27.2015.2.00.0000 (CNJ)

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 34.102.228/0001-04, representativa dos interesses dos magistrados brasileiros, com sede no SCN, Quadra 2, Bloco D, Torre B, Sala 1302, Shopping Liberty Mall, Brasília-DF, CEP: 70712-903, **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.536.110/0001-72, representativa dos interesses dos magistrados da Justiça do Trabalho, com sede no SHS, Quadra 06, bloco E, conjunto A, salas 602 a 608, Ed. Business Center Park Brasil 21, Brasília, DF, CEP.: 70.316-000, e a **ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.971.668/0001-28, representativa dos interesses dos magistrados da Justiça Federal, com sede no SHS, Quadra 6, bloco E, conj. A, salas 1.305/1.311, Ed. Brasil XXI Business Center Park I, Brasília/DF - CEP: 70.322-915, nos autos do **Ato Normativo n. 0000587-27.2015.2.00.0000**, vêm, respeitosamente, à presença de V.Ex^a, **requerer a admissão das mesmas no presente feito**, dada à qualidade de interessadas, com base no art. 25, II, do RICNJ c/c art. 9^a, III, da Lei 8.794/99, uma vez que a questão em debate nestes autos é do especial interesse dos magistrados brasileiros, na medida em que versa sobre a expedição de Nota Técnica desse eg. CNJ para o Congresso Nacional em face da PEC n. 475/2005, pertinente a alteração do limite de idade para aposentadoria de magistrados, **bem como apresentar subsídios para o fim de permitir a esse eg. CNJ a expedição da Nota Técnica que entender adequada.**

O eminente Conselheiro relator apresentou uma minuta de Nota Técnica contrária ao Projeto de Emenda Constitucional n. 475/2005, **com a qual a AMB, Anamatra e AJUFE concordam integralmente.**

A despeito de concordar com seus fundamentos e conclusões, pedem licença as associações de classe para apresentar outros fundamentos visando a infirmar alguns argumentos que surgiram na audiência pública ocorrida no já longínquo ano de 2005, assim como nas propostas de emenda ao texto da referida PEC.

Registram as associações de classe da magistratura, inicialmente, que a PEC n. 475/2005 ora em trâmite perante a Câmara dos Deputados teve início no ano de 2005 perante o Senado Federal e era identificada como PEC n. 42/2003.

Ao contrário do que se tem dito a respeito da “PEC da Bengala”, que vem a ser a PEC n. 42, de 2003 (publicada no DSF de 03.06.2003), ela foi objeto de um amplo debate seja perante o Senado Federal, seja perante o Congresso Nacional.

Ocorre que ela foi proposta exatamente no ano de criação desse Conselho Nacional de Justiça e, durante esses quase 10 anos de atuação do CNJ, não foi objeto de qualquer consideração por parte desse órgão.

* * *

Feito esse registro, tenha-se presente que a proposta de emenda constitucional envolvia a alteração da redação do inciso II do art. 40 da CF, para dispor que a aposentadoria do servidor público se daria compulsoriamente aos 75 anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, e tratava igualmente de elevar a idade mínima de ingresso dos membros do TCU (art. 73, § 1º, I), do STF (art. 101), do STJ (art. 104, parag. Único), dos TRFs (art. 107) e do TST (art.111, § 1º) para 70 anos de idade, e não mais para 65 anos, de sorte a garantir um “mandato” mínimo de pelo menos 5 anos no cargo.

A justificativa apresentada pelo autor da PEC n. 42/2002 era, basicamente, que diante do fato incontroverso do aumento da expectativa de vida do brasileiro, bem ainda que o limite de 70 anos, havia sido implementado nas Constituições de 1934 e 1937, e que os magistrados brasileiros, após a aposentadoria compulsória passavam a atuar com eficiência no campo privado, não poderia o Estado Brasileiro privar-se dessa classe de

peessoas preparadas para continuar a atividade jurisdicional, pelo menos até os 75 anos. Veja-se o texto da justificativa:

A expectativa de vida do brasileiro vem aumentando bastante, alterando significativamente o perfil populacional. Esse fato ganha consistência com a ampliação da urbanização e a formação de uma classe média que, tendo melhores condições educacionais, beneficiou-se do desenvolvimento econômico registrado no País nas últimas décadas.

A Constituição Federal, ainda não assimilou totalmente tais mudanças demográficas, pois proíbe que alguém com mais de setenta anos possa ser servidor público ou mesmo nomeado para cargos de magistrado e outros de semelhante relevância.

Esta proposta busca assim fazer essa atualização, haja vista a freqüência com que nos chegam notícias de casos de pessoas, com alto preparo intelectual e largo tirocínio profissional, afastadas compulsoriamente de suas atividades.

As três últimas Constituições brasileiras fixaram em setenta anos esse afastamento compulsório, ampliando, assim, em dois anos, a situação das Cartas imediatamente anteriores, as de 1934 e 1937.

Todavia, nos negócios privados e na atividade político-partidária o mesmo não ocorre. Empresários, intelectuais, juristas e políticos estão em pleno exercício de suas funções profissionais além dos setenta anos de idade, sem que isso se constitua qualquer problema para seus empreendimentos, representando, pelo contrário, credibilidade e segurança para a sociedade.

N-.: entanto, onde a sociedade mais teria a ganhar se alargássemos o limite de idade objeto desta proposta seria na Magistratura, pois nada mais apropriado à atividade jurisdicional que esta seja exercida por julgadores calejados e experimentados, pois sabemos que a letra inerte da lei nem sempre é suficiente para estabelecer uma decisão ou sentença justas.

Devemos acrescentar que a nossa proposta não atinge aqueles que podem requerer sua aposentadoria com base em seu tempo de serviço. Constitui-se apenas numa faculdade para aqueles que querem permanecer no serviço. público por satisfação pessoal, da mesma forma que, atualmente, outros cidadãos com idade superior a setenta anos podem se submeter a árduas campanhas eleitorais para ocupar concorridos cargos eletivos.

Para nós é estranhável que renomados juristas com mais de setenta anos, que foram exemplares e eficientes servidores públicos, ou até mesmo ex-Ministros do Supremo Tribunal Federal, possam ser contratados para elaborar caríssimos pareceres jurídicos para a Administração Pública e sejam proibidos para atuar como integrante das instituições públicas.

Desta forma, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta emenda constitucional, pois sua apresentação a esta Casa deve-se ao interesse que o tema desperta nos segmentos mais conspícuos da sociedade brasileira.

O texto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal foi o seguinte:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3Q do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40.

II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (NR)

"Art. 73.

§ 1º.

I - mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade; (NR)

"Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. (NR)

"Art. 104. *Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo: (NR)*

"Art. 107. Os tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos, sendo: (NR)

"Art. 111.

§ 1º. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Públicos do Trabalho." (NR)

Na sua tramitação pelo Senado Federal foram oferecidas algumas emendas, sendo que a maior parte delas era no sentido de sugerir a aplicação da norma apenas aos membros dos Tribunais Superiores e ao STF sob o argumento de que, não sendo tais cargos integrantes da "carreira" da magistratura, a ampliação da idade da aposentadoria apenas deles não acarretaria o engessamento da carreira.

Os debates ocorridos na audiência pública, realizada em 28 de abril de 2005, foram publicados no Diário do Senado Federal de 13.05.2005 (pgs. 21 a 44).

Em seguida o Senador José Jorge, designado relator da matéria, ofereceu Parecer com o seguinte texto:

Relatório: Em reexame a Proposta de Emenda à Constituição nº 42, de 2003, do Senador Pedro Simon e outros Senadores, que eleva para setenta e cinco anos a idade limite para a aposentadoria compulsória dos servidores públicos em geral, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, mediante alteração do § 1º, inciso II, do art. 40 da Constituição Federal. A proposição também estende a medida aos membros dos tribunais, por meio de alteração dos arts. 73, § 1º, 101, 104, parágrafo único, 107, caput, e 111, § 1º, todos da Constituição.

Em dois relatórios que apresentei nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, (registrados no processado, às folhas 13, 14, 15 o primeiro e às folhas, 22, 23 e 24 o segundo), mas que não foram apreciados, ressaltai a importância da matéria e opinei favoravelmente a sua aprovação. A comissão entendeu que a relevância do tema justificava a realização de uma audiência pública, aprovada por iniciativa do Senador Tião Viana (Requerimento nº 12, de 2004).

A Audiência Pública ocorreu na reunião ordinária do dia 27 de abril de 2005, com a presença dos seguintes convidados: Nelson Jobim, Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, José Alencar, Vice-Presidente da República e Ministro de Estado da Defesa e Samuel Pinheiro Guimarães, Secretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores.

Os convidados salientaram que deve ser observado, na discussão da matéria, o interesse do serviço público e dos servidores públicos, e que as mudanças podem ter repercussões diferentes para as diferentes carreiras de servidores públicos. O Ministro Jobim destacou que “o Senado tem condições de avaliar qual o interesse a ser privilegiado. Se o interesse é o interesse público, da prestação dos serviços, e se é viável, também, eventualmente, abrir exceções à compulsoriedade. É claro que o argumento de que o sujeito fica exposto a certas moléstias, ou a determinados riscos, como é o caso do Exército, esse argumento afasta-se, porque a aposentadoria não é só a obrigatória. Mantida a voluntariedade, esses problemas ficam compensados.” Declarou-se ainda favorável à ampliação para os 75 anos, por entender que a medida está dentro da modernidade e ressaltou que é preciso saber se isso deve ou não ser tratado diferenciadamente para as diversas carreiras.

Segundo revelou ainda o Ministro Nelson Jobim, na magistratura se observa uma preferência pela aposentadoria compulsória, enquanto que entre os militares as aposentadorias ocorrem mais por tempo de serviço. Também na carreira diplomática se verifica maior índice de aposentadorias compulsórias, conforme destacou o Embaixador Samuel Pinheiro Guimarães. Essas diferenças podem indicar a necessidade de se ampliar o limite de idade para a aposentadoria compulsória, de forma genérica, para todas as categorias de servidores, como propõe a PEC 42, e deixar para a lei os dispositivos específicos para determinadas carreiras.

Destaco ainda, das palavras do Ministro Jobim, a advertência no sentido de que não se criem restrições e limitações no texto constitucional, como por exemplo a menção a exame médico para avaliação das condições do servidor de continuar na ativa após completar setenta anos. As diferenças devem ser deixadas para a lei, que vai estabelecer os requisitos e as formas mais convenientes, pois se a Constituição for engessada com casos específicos fica mais difícil contornar eventuais equívocos.

Registro, finalmente, que a proposta deve perseguir objetivos que se complementam de atender as necessidades do servidor e melhorar a qualidade do serviço público, que estão vinculados, mas devem ser tratados de forma diferenciada.

A Análise constante do Parecer, por sua vez, teve o seguinte texto:

II – ANÁLISE

No relatório, ora sob reexame, destaquei que a proposta está subscrita por 31 Senadores, com o que fica atendido o requisito do art. 60, inciso I, da Constituição. Também observei que não atinge qualquer dos núcleos constitucionais imodificáveis do § 4º do mesmo art. 60, nem tampouco princípios fundamentais estruturantes do Estado brasileiro.

Sob o prisma constitucional, portanto, não foram observados quaisquer óbices à sua admissibilidade.

No mérito, estão mantidas as razões que justificam o acolhimento da proposta, porque, como bem assinalam os seus subscritores, o fato de alguém contar setenta anos de idade não constitui, por si só, fator impeditivo ao bom desempenho de qualquer atividade laborativa. O nosso cotidiano está cada dia mais rico de exemplos de cidadãos que, muitos anos após completarem a idade limite em questão, continuam em perfeitas condições de higidez física e mental e, portanto, com

plena capacidade de permanecerem emprestando sua relevante colaboração ao serviço público e à sociedade.

Cumpra acrescentar, àquelas observações, o entendimento de que a extensão do limite da aposentadoria compulsória para setenta e cinco anos não significa obrigar os servidores a permanecerem por mais tempo em seus postos. Temos de levar em conta as diferenças entre as carreiras, e por esse motivo não se deve entrar em detalhes no texto constitucional. As diferentes situações e os diferentes critérios serão definidos em lei complementar, espécie normativa mais adequada para tratamento da matéria. Com efeito, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos, em seu Curso de Direito Constitucional, a lei complementar tem matéria própria, que demanda, para sua aprovação, um quorum especial de maioria absoluta dos votos dos membros das duas Casas do Congresso Nacional. Em síntese, dois pontos caracterizam a lei complementar: o âmbito material predeterminado pelo constituinte e o quorum especial para sua aprovação, diferente do quorum exigido para aprovação da lei ordinária. Tal medida, proposta na emenda que apresento à proposição, tem por objetivo assegurar não apenas o tratamento diferenciado da matéria como uma certa rigidez para sua aprovação e modificação, o que garante a maior permanência das regras que forem estabelecidas. Nada impede, entretanto, que esta comissão proponha a regulação da matéria por lei ordinária, desde que a maioria de seus membros assim o entender.

Saliente-se ainda que a proposta não atinge aqueles que podem requerer a aposentadoria com base no tempo de serviço, conforme observam os autores, na justificção, ao afirmarem que se constitui apenas “numa faculdade para aqueles que querem permanecer no serviço público por satisfação pessoal, da mesma forma que, atualmente, outros cidadãos com idade superior a setenta anos podem se submeter a árduas campanhas eleitorais para ocupar concorridos cargos eletivos.”

A proposta, datada de 2003, atende aos requisitos de constitucionalidade e mérito necessários a sua aprovação. Demanda algumas atualizações, em virtude das alterações promovidas pela reforma do Judiciário – objeto da Emenda à Constituição de nº 45 de 2004. Para se adequar ao padrão da Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece normas de técnica legislativa, a PEC nº 42 de 2003, deve ser acrescida de um segundo artigo, contendo a cláusula de vigência.

Por fim, proponho que o limite máximo para ingresso nos cargos de ministro dos tribunais superiores seja de sessenta e cinco anos e não de setenta, para que se atenda à exigência constitucional de um mínimo de dez anos no cargo, para a aposentadoria.

III – VOTO

À vista do exposto, o voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 42, de 2003, com as seguintes emendas.

A redação, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 42, de 2003, foi então a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL

Nº , DE 2005

Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativo ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

- “Art. 40.
§ 1º
II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos setenta anos de idade, ou aos setenta e cinco anos de idade, na forma de lei complementar;
.....” (NR)
- Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será acrescido do seguinte art. 95:
“Art. 95. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal.”
- Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Atendeu-se a sugestão do Ministro Nelson Jobim, então Presidente do STF, no sentido de relegar à legislação complementar a possibilidade de atribuir às diversas carreiras do funcionalismo público, incluindo as carreiras de estado, a aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade.

Ficou excepcionado, desde logo, apenas os membros do STF, TCU e Tribunais Superiores, uma vez que esses não integram qualquer carreira, sendo considerados cargos isolados.

Esse texto foi aprovado pelo Senado Federal e enviado para a Câmara dos Deputados.

* * *

Na Câmara dos Deputados a proposta de emenda constitucional passou a ser identificada como PEC 475/2005.

Em setembro de 2005 foi admitida para o processamento nos termos do parecer e voto do Deputado Darci Coelho.

Em outubro de 2005 a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara ofereceu seu parecer (Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania publicado no DCD de 09/11/05 PÁG 53862 COL 02, Letra A)

Em maio de 2005 o Deputado João Castelo ofereceu seu parecer e voto pela aprovação da PEC.

No relatório há indicação inclusive da realização de audiência pública na Câmara dos Deputados com a presença de autoridades do Poder Judiciário e de associações de magistrados (AMB e Anamatra):

“Para subsidiar a análise das proposições, foi realizada 1(uma) audiência pública, com vistas à exposição e ao debate de posições da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (Ministro Edson Vidigal) e do Tribunal de Contas da União (Ministro Ubiratan Aguiar), que, em nome das respectivas cortes, manifestaram-se favoráveis à elevação da idade de aposentadoria compulsória, embora dando contas da existência de vozes dissonantes, entre os respectivos Ministros e em áreas afins com a sua atividade, própria das matérias complexas e polêmicas. Posteriormente por acordo, firmado há cerca de 1 (uma) semana atrás, ainda ontem teve lugar mais 1(uma) audiência pública, em face das dificuldades de concretização de agenda e da aproximação do final do prazo de prorrogação do período estabelecido para o funcionamento da Comissão Especial, que contou com a presença de mais 4(quatro) convidados, representando tendências opostas, contra e a favor, que se consubstanciaram, respectivamente, nas palavras do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho – TST (Ministro Ronaldo Lopes Leal), e do Coordenador do Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados (Desembargador João Batista Machado) bem como da Associação de Magistrados Brasileiros – AMB (Juiz Rodrigo Tolentino Carvalho Collaço), e da Associação Nacional de Magistrados do Trabalho – ANAMATRA (Juiz José Nilton Ferreira Pandelot).

(...)

De todo modo, é de se registrar que, anteriormente, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mesmo com foco na questão jurídica, lograram oportunidade de se pronunciar os Presidentes da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB (Juiz Rodrigo Tolentino Carvalho Collaço), da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA (Juiz José Nilton Ferreira Pandelot) e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (Dr. Roberto Antônio Busato), cujas notas taquigráficas podem-se recuperar como subsídio adicional. Outras autoridades, tais como o Presidente do Supremo Tribunal Federal (Ministro do Nelson Jobin), o Ministro da Defesa (Vice-Presidente José Alencar) e Secretário Executivo do Ministério das Relações Exteriores (Dr. Samuel Pinheiro Guimarães) foram ouvidas, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do Senado Federal, durante a tramitação da matéria na referida Casa, o que também configura uma terceira fonte de informação acessível

Em seguida o Deputado João Castelo proferiu o seguinte voto (maio de 2006):

II – VOTO DO RELATOR Qualquer análise de mérito da matéria a que se vincula a PEC 457-A, de 2005, e das outras proposições a ela apensadas, ou seja, do instituto da aposentadoria compulsória do servidor público, envolve profunda discussão de questões relacionadas com o aumento da longevidade e da qualidade de vida do trabalhador em geral, bem como da manutenção de sua capacidade de trabalho.

A realidade desses fatos não somente salta aos olhos, no mundo atual, como se acha comprovada pelos indicadores demográficos, o que se explica pela constante melhoria das condições de vida, onde comparece o crescimento do acesso aos recursos de saúde. Isto também se repete no caso brasileiro, conforme ficou evidenciado e justificado nas sucessivas etapas de concretização da Reforma da Previdência, em mais de um governo, para o enfrentamento do crescente déficit do sistema, aliás, igualmente reconhecido como fenômeno quase que universal, no contexto internacional.

De início, convém esclarecer que a aposentadoria compulsória constitui figura típica e peculiar do serviço público e envolve tão-somente servidores públicos, não alcançando, por conseguinte, nenhum dos segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, que incluem, entre outros, os empregados do setor privado bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista, que contam com ampla liberdade, no contexto das relações com seus respectivos empregadores de permanecerem em atividade, independentemente da idade que possuam, se as suas condições de saúde e desempenho assim o permitirem ou justificarem.

A aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos de idade, surgiu, na previdência do servidor público, sob a égide do Estatuto do Servidor Público Federal Lei 1.711/52, que remonta a mais de 5 (cinco) décadas atrás, com reflexos nas demais esferas da Administração Pública, e foi transferido automaticamente para o Regime Jurídico Único, previsto na Constituição Federal de 1.988, regulamentado pela Lei 8.112/90, irradiando-se igualmente, por efeito-repetição, para as demais Constituições Estaduais, pelas Leis Orgânicas e pelas legislações estaduais e municipais.

Essa opção de aposentadoria representou uma resposta à expectativa de incapacidade laboral, a partir de limite etário, que então justificava uma espécie de regra expulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (ou de serviço), o que traduz, individualmente, desse marco em diante, de um lado, a vedação da permanência em atividade e, do outro, o estancamento do processo de acumulação de novos avos de salário-de-benefício, para efeito da determinação do benefício inicial.

A despeito dos antecedentes históricos e doutrinários do referido benefício, situações como estas dificultam o planejamento e a preparação para a aposentadoria e impedem que o servidor público exerça, livremente, o seu direito de escolha quanto à época do respectivo início. Porém, não se deve esquecer que, ao contrário da atividade privada, o servidor público goza de estabilidade e qualquer normatização nesse sentido precisa provir de disposição legal ou constitucional e se associa à existência de condições físicas e intelectuais apropriadas bem como ao aproveitamento pela Administração Pública das experiências e dos conhecimentos acumulados, individual ou coletivamente, por indivíduos ou por categorias, que a continuidade de sua atividade laborativa possa acarretar.

Deste contexto, promanam, mais tarde, já em 1998 e 2003, os estímulos de permanência em atividade, em troca da concessão de um bônus de permanência em serviço em valor equivalente ao da contribuição previdenciária devida sobre a remuneração (antiga isenção de contribuição) – inserida no bojo de 2(duas) das 3 (três) etapas da Reforma Previdenciária –, projetada

originalmente até os 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos da aposentadoria por idade – se homem ou mulher – e estendida posteriormente até os 70 (setenta) anos da aposentadoria compulsória, a que agora deve se acoplar essa dilatação de 5 (cinco) anos no prazo de aposentadoria compulsória, se prosperar a elevação desse limite para 75 (setenta e cinco) anos.

A propósito, convém esclarecer que normalmente concorrem à aposentadoria compulsória aqueles servidores públicos, que não detém condições de se aposentar por tempo de contribuição ou por idade, ainda que sob os requisitos ampliados pela Emenda Constitucional nº 47, ou das anteriores (Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41), para assegurar a integralidade e a paridade de proventos em relação à remuneração da atividade e que por isso conta com uma oportunidade extra de aumentar o valor do seu benefício, que – não se pode esquecer – é proporcional ao tempo de contribuição.

Em outras palavras, a aposentadoria compulsória somente se torna obrigatória e definitiva para o servidor que não se valeu ou não teve meios de se valer, antes da respectiva idade-limite, de outras possibilidades, como a aposentadoria por tempo de contribuição ou a aposentadoria por idade, não afetando, portanto, seus proventos, ou, se vier a afetar, faz isso, positivamente, ao aumentar o valor de sua aposentadoria.

Sob tal ótica, uma regra geral, que postergue a idade de aposentadoria compulsória, mostra-se muito bem-vinda, na medida em que vem ao encontro dos interesses daqueles que iniciaram, tardiamente, suas atividades formais de trabalho, computáveis como tempo de contribuição (ou de serviço) bem como daqueles outros que, sentindo-se em condições de continuar a trabalhar e a oferecer sua contribuição para a Administração Pública, para sociedade e para o País, queiram ainda dar de si, com base em disposição e contribuição eminentemente pessoal, em fase mais avançada de suas vidas, exercitando esse ato de vontade.

Ante esse ponto de vista, a regra geral, constante do art. 1º da PEC nº 457- A, de 2005, é quase irretocável, não fosse a previsão de regulamentação, que, ao colocar em suspenso a eficácia imediata da Emenda Constitucional, abre portas para a regra provisória constante do seu art. 2º, ferindo de morte o caráter isonômico dessa moldura racional e coerentemente sustentável, a ponto de descambar para o casuísmo do atendimento de interesses pontuais, que comprometem a lógica e a objetividade do instituto da aposentadoria compulsória.

Semelhante impropriedade transparece, particularmente, no tratamento dispensado, mediante regra provisória, com vigência entre a promulgação da Emenda Constitucional e a publicação da lei complementar, que regulamentará o benefício, exclusivamente para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, deixando de lado, entre outros, os Desembargadores da Justiça Federal e dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Procuradores e Subprocuradores Gerais do Ministério Público da União e dos Estados.

Também não se cogitou dos demais componentes da Magistratura e do Ministério Público, dos integrantes da Advocacia Geral da União e seus correspondentes nos Estados, Distrito Federal e Territórios, bem como dos integrantes das carreiras: diplomática, de magistério superior e de pesquisa científica e tecnológica, entre outros, apenas para citar alguns exemplos, o que configura omissões e iniquidades imperdoáveis para compor o texto constitucional, em assunto dessa relevância.

Coincidentemente ou não, talvez por percepção desse grave equívoco, constata-se a omissão da previsão de regulamentação do instituto da aposentadoria compulsória, por lei ordinária ou por lei complementar, nas proposições apensadas (PEC nº 5, de 2003, PEC nº 103, de 2003 e PEC nº 436, de 2005), que, ao configurarem alternativas de variação da regra geral, mesmo por vezes incorrendo em vícios ou excessos, equivalentes ou conseqüentes aos existentes na regra provisória da PEC nº 457-A, de 2005, laboram no sentido de afastar a armadilha do privilégio ou

da protelação de um encaminhamento mais amplo, por se valerem do recurso da eficácia imediata.

A par da motivação e das distorções, identificadas tanto no texto do Senado Federal, como em outros sob análise, aí incluídas as emendas apresentadas na Comissão Especial, emerge a percepção das vantagens de um texto enxuto para a Emenda Constitucional, que não ultrapasse os limites de uma bem estudada regra geral, despida de quaisquer penduricalhos, que possam dificultar o seu entendimento e a sua aplicação, ou ainda dar margem para a impressão de esconder a precipitação do atendimento de interesses localizados.

Desse exame conclui-se ainda que qualquer flexibilização, definição adicional ou mesmo a distribuição de sua execução no tempo, por dispor ou não do espaço de regulamentação em lei ordinária ou complementar, adia um equacionamento desejável e inadiável, o que não condiz com a relevância e a urgência do tema, já que os interesses devem se acomodar naturalmente, pelas próprias características e peculiaridades do instituto da aposentadoria compulsória.

Conforme já ficou comprovado neste parecer, existem inequívocas vantagens na adoção desse tratamento generalizado, infinitamente maiores do que quaisquer contratempos em decorrência da justaposição do aumento da idade de aposentadoria compulsória com condições específicas de progressão, por vezes rigorosas e afuniladas, aos degraus superiores de determinadas carreiras ou cargos no topo da pirâmide de algumas estruturas, cujo efeito efêmero, limita-se aos primeiros tempos de vigência da nova norma constitucional, enquanto não se der uma eventual adaptação das normas infraconstitucionais, se for o caso.

Por conseguinte, preconiza-se, dentro da estrita visão do mérito, a manutenção do art. 1º, na redação dada ao art. 40, § 1º, II, como regra permanente de aposentadoria compulsória, contemplando exclusivamente a idade-limite de 75 (setenta e cinco) anos – sem a alternativa dos 70 (setenta) anos – para aplicação aos servidores públicos em geral e, dentre eles, aos poucos agentes públicos, objeto do art. 2º da PEC nº 457, de 2005 (que se pretende expurgar).

E ainda se considera injustificado, sob as mesmas premissas, o art. 2º, que cria um novo art. 95, no ADCT, para antecipar a aplicação da idade máxima de 75 (setenta e cinco) anos, que o artigo anterior, livre do viés de uma outra possibilidade, já cuidou de estender à totalidade do universo de servidores ativos das esferas federal, estadual e municipal, desde a promulgação da Emenda Constitucional resultante.

Em conseqüência, perdem o seu propósito original, sob os mesmos termos, quaisquer iniciativas de propostas emendas constitucionais ou de emendas, apresentadas na Comissão Especial, abdicando da vigência imediata da Emenda Constitucional ou da lei complementar, que, ao regulamentar o art. 40, § 1º, II, assegure sua eficácia, ou que possam materializar, no plano constitucional, escalonamento na efetivação da mudança do limite de idade ou da introdução de gradações de procedimentos suscetíveis de deliberação pelo legislador ordinário, pelas razões antes já invocadas.

No espírito deste figurino, enquadram-se, parcialmente, as Propostas de Emenda Constitucional nº 5, de 2003, nº 103, de 2003, e nº 436, de 2005, pela imprecisão dos limites de idade, pela associação a condições de pouca praticidade e por enveredar em matéria estranha ao objeto da matéria principal. Em relação à Proposta de Emenda Constitucional nº 457-A, de 2005, verifica-se um afastamento desse conteúdo ideal:

a) *parcialmente no seu art. 1º, por estabelecer limites de idade de aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) e aos 75 (setenta e cinco) anos, subordinando a sua aplicação e eficácia à regulamentação por lei complementar, onde estas duas possibilidades poderiam se combinar mediante arranjos dos mais diversos; e b) completamente no art. 2º, por consubstanciar uma regra provisória, de eficácia restrita ao intervalo determinado pelas datas de publicação da*

Emenda Constitucional e da lei complementar de regulamentação, destinada a elevar para 75 (setenta e cinco) anos o limite de idade de alguns poucos agentes públicos, em detrimento da imensa maioria dos servidores públicos.

b) Enfim, neste retrato sumariado das propostas de emenda constitucional, tais observações servem para confirmar as premissas acerca da conveniência de objetivação e simplificação do processo.

Enfim, neste retrato sumariado das propostas de emenda constitucional, tais observações servem para confirmar as premissas acerca da conveniência de objetivação e simplificação do processo.

Quanto às emendas apresentadas na Comissão Especial, um idêntico raciocínio aplica-se total ou parcialmente, de acordo com os critérios de mérito, às Emendas n° 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11. No conjunto, a despeito dos reparos que se possa oferecer, entende-se que, de uma forma ou de outra, todas as emendas, ainda que, de algum modo, distanciadas do entendimento da Relatoria, representam formulações diferenciadas, que se não confirmam pelo menos ilustram as teses apresentadas neste parecer. Assim, enquanto algumas ajudaram nas reflexões sobre o tema, outras naturalmente trouxeram uma maior contribuição de elementos aproveitáveis para um substitutivo.

Neste sentido, diante dessas constatações, firma-se a inclinação desta Relatoria pela aprovação, no que se refere ao mérito, da PEC 457-A, de 2005, da PEC n° 5, de 2003, da PEC n° 103, de 2003 e da PEC n° 436, de 2005, e das emendas apresentadas na Comissão Especial, na forma do substitutivo, que adote a regra geral de aposentadoria compulsória do texto da PEC n° 457-A, de 2005, com ajustamentos proporcionados pelas várias propostas, englobadas na matéria, com eficácia imediata e sem qualquer regra provisória, no bojo de equacionamento onde esta se torne absolutamente desnecessária.

O encaminhamento de uma solução desse tipo tende a colaborar com o equilíbrio das contas da Previdência Social, a aumentar a liberdade de escolha do servidor público quanto à melhor época de sua aposentadoria, a facultar que ele possa, em caso de benefício proporcional ao tempo de contribuição, candidatar-se, na concessão, a proventos de maior valor, além de minorar eventuais riscos de protelação da eficácia da nova Emenda Constitucional por conta do retardamento de sua aplicação, a que estaria exposta a PEC n° 457, de 2005, e muitas das iniciativas legislativas que a acompanham bem como de exposição a críticas de discriminação ou de favorecimento, que não honrariam o Congresso Nacional na sua responsabilidade de poder constituinte derivado.

Superada do ponto de vista formal a etapa de admissibilidade das Propostas de Emenda Constitucional n° 457-A, de 2005, da PEC n° 5, de 2003, da PEC n° 103, de 2003 e da PEC n° 436, de 2005, pelo pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, resta a Comissão Especial examinar, sob as diretrizes do art. 201 e 202, § 3º, do Regimento Interno, a admissibilidade das emendas apresentadas à Comissão Especial, que, por sua vez, não enfrentam óbice para aprovação.

Face ao exposto, VOTO, afinal, pela aprovação da PEC n° 457-A, da PEC n° 5, de 2003, da PEC n° 103, de 2003, e da PEC n° 436, de 2005, e das Emendas 1 a 11, apresentadas na Comissão Especial, nos termos do substitutivo em anexo, quanto aos aspectos de mérito, e pela admissibilidade das emendas apresentadas na Comissão Especial, de acordo com este parecer.

O voto foi no sentido da aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO À PEC N° 457-A, de 2005.

(Do Senado Federal)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativo ao limite de idade para a aposentadoria do servidor público em geral.

Art. 1º O art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 (...)

§ 1º. (...)

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos setenta e cinco anos de idade;

(...)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de maio de 2006.

Deputado João Castelo Relator

Em 31.05.2005 houve a prolação do parecer com o substitutivo nos seguintes termos (DCD de 13.05.06, pgl. 29896):

Ordem do Dia nas Comissões

PEC 457/05 - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

52ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

PAUTA DE REUNIÃO ORDINÁRIA EM 31/5/2006 às 15h

Continuação da discussão e votação do Parecer do Relator, Deputado João Castelo.

Proposições Sujeitas à Apreciação do Plenário

Disposições Especiais

1 – PEC 457/2005 - do Senado Federal - Pedro Simon - (PEC 42/2003) - que "altera o art. 40 da Constituição Federal, relativo ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". (Apensado: PEC 5/2003 (Apensados: PEC 103/2003 e PEC 436/2005)) Explicação: Trata da aposentadoria compulsória aos 75 (setenta e cinco) anos de Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos demais Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União.

RELATOR: Deputado JOÃO CASTELO.

PARECER: **pela aprovação da PEC n° 457-A, da PEC n° 5, de 2003, da PEC n° 103, de 2003, e da PEC n° 436, de 2005, e das Emendas 1 a 11, apresentadas na Comissão Especial, nos termos do substitutivo em anexo**, quanto aos aspectos de mérito, e pela admissibilidade das emendas apresentadas na Comissão Especial.

A Deputada Dra. Clair apresentou voto em separado em 15/05/2006.

RESULTADO:

Encerrada a discussão de acordo com o art. 57, XI.

O substitutivo apresentado na Câmara dos Deputados, se aprovado, implicaria a mudança linear, para todos os servidores públicos, de todas as carreiras, quanto ao limite de idade de aposentadoria.

Teria, então, de retornar para votação no Senado Federal, uma vez que a Constituição Federal exige a aprovação das duas casas do Congresso Nacional em duas votações e o texto da originária PEC 42/2003 do Senado Federal é diverso do texto sugerido pelo substitutivo da Câmara dos Deputados.

No entanto, nada obsta que a Câmara dos Deputados recuse o substitutivo e vote o texto da PEC tal como encaminhado pelo Senado Federal.

Relembre-se o texto aprovado pelo Senado Federal:

Art. 1º O art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.
§ 1º
II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos setenta anos de idade, ou aos setenta e cinco anos de idade, na forma de lei complementar;
.....” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será acrescido do seguinte art. 95:

“Art. 95. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

A referida PEC manteria como regra geral a aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade, mas facultaria o aumento para os 75 anos de idade por meio de lei complementar.

Desde logo, implementaria o limite de 75 anos de idade para os membros do STF, dos Tribunais Superiores e do TCU em dispositivo a ser inserido no ADCT.

Essa é a proposta que poderia ser aprovada agora e ser objeto de promulgação, porque não dependeria de retorno para nova votação pelo Senado Federal.

* * *

Pois bem.

O exame dos debates ocorridos no Senado Federal revela que foi apresentado, como argumento contrário à alegação das Associações de Classe da Magistratura -- de que ocorreria um “engessamento” das carreiras alcançadas pela alteração da idade de aposentadoria compulsória -- o fato de que haveria apenas um retardamento inicial para os atuais integrantes virem a ocupar os cargos daqueles que se aposentariam com 70 anos e, agora, passariam a se aposentar aos 75 anos.

Passados os 5 primeiros anos de implementação da nova regra o fluxo de promoções e remoções retornaria à normalidade.

Tal afirmação é apenas parcialmente correta, d.v.

É claro que o fluxo de promoções retornaria à normalidade após o transcurso de 5 anos, mas **haveria um outro engessamento decorrente da ampliação do tempo de exercício da própria magistratura.**

Se a idade mínima para ingresso nos Tribunais Superiores é atualmente de 35 anos e a aposentadoria se dá aos 70 anos, com o aumento da idade limite de aposentadoria para 75 anos, um Ministro poderia permanecer em um Tribunal Superior não mais por até 35 anos, mas sim por até 40 anos.

Na Constituição Federal de 1988 houve uma preocupação apenas quanto à idade máxima para ingresso nos Tribunais, visando a diminuir uma prática, que chegou a existir, de nomear para os Tribunais Superiores pessoas com idade já próxima à aposentadoria.

Dai ter sido fixada a idade máxima para ingresso nos Tribunais Superiores de 65 anos, de sorte a garantir a permanência do nomeado por pelo menos 5 anos no Tribunal (até os 70 anos).

Na proposta original da PEC havia previsão de alteração da idade máxima para ingresso nos Tribunais para 70 anos, de sorte a continuar garantindo a permanência do nomeado também por pelo menos 5 anos no Tribunal (até os 75 anos).

Essa proposta não prevaleceu, de sorte que, mantida a idade máxima de 65 anos para ingresso nos Tribunais (superiores), restaria garantida a permanência do nomeado por pelo menos 10 anos no Tribunal (dos 65 aos 75 anos).

Daí já se pode ver que a PEC, tal como proposta para os Ministros dos Tribunais Superiores, estaria permitindo que eles permanecessem até 40 anos no mesmo cargo, o que, d.v., não é considerado produtor para qualquer Tribunal.

Ocorre que a afirmação que tem sido feita perante o Congresso Nacional, para justificar a imposição desde logo dos 75 anos de idade para aposentadoria compulsória dos Ministros dos Tribunais Superiores, é no sentido de que, por serem tais cargos considerados como cargos isolados -- que não integram a carreira da magistratura --, a ampliação do limite de idade da aposentadoria não implicaria o engessamento da carreira.

Tal afirmação também é apenas parcialmente correta, d.v.

É que, por mais que sejam os cargos de Ministro dos Tribunais Superiores, efetivamente cargos isolados, que não integram a carreira da magistratura, não há como negar que o acesso a eles somente pode ocorrer, em sua maior parte, por membros da magistratura de carreira.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, é integrado em dois terços (2/3) da sua formação (ou 22 Ministros) por membros da magistratura de carreira, de forma necessária, porque são escolhidos dentre os Desembargadores dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, como está claro no art. 104 da CF:

*Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça **compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.***

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Da mesma forma, o Tribunal Superior do Trabalho, é integrado em quatro quintos (4/5) da sua formação (ou 21 Ministros) por membros da magistratura de carreira, de forma igualmente necessária, porque são escolhidos dentre os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, como resta claro do art. 111-A da CF:

*Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de **vinte e sete Ministros**, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:*

*I **um quinto dentre advogados** com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;*

*II **os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira**, indicados pelo próprio Tribunal Superior.*

Por mais que sejam cargos isolados, que não integram a magistratura, não há como negar que, sendo preenchidos em sua maior parte por magistrados de carreira, **tais cargos configuram uma modalidade de ascensão na magistratura.**

Isso foi objeto de consideração pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido no ano de 2013, quando tratou de determinado direito de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho em sede de mandado de segurança.

Disseram os Ministros do STF que haveria, no caso, sim, uma natural ascensão do cargo de juiz de TRT para o cargo de Ministro do TST. Senão vejamos (MS n. 25.079):

Ministro Luis Roberto Barroso:

“Ementa:

(...)

*2. Embora as posições de Ministro de Tribunal Superior sejam consideradas “cargos isolados” para vários fins, **o juiz do trabalho que ocupa cargo de Ministro do TST, em vaga reservada à magistratura de carreira, não renuncia à condição de juiz – muito ao revés – e, por isso, mantém os direitos adquiridos nessa condição.***

(...)

Voto:

(...)

*5. Não tenho dúvida de que a Súmula 223/TCU veicula uma assertiva pertinente. Embora integrem a estrutura do Poder Judiciário, os cargos de Ministro se submetem a normas específicas, que derogam pontualmente a disciplina aplicável à magistratura de forma geral. Isso ocorre, e.g., no provimento: ainda quando sejam juízes de carreira, **os Ministros não chegam a essa condição por promoção, mas por pura e simples nomeação – diferença que resulta na inaplicabilidade do art. 93, II, da Constituição à indicação de Ministros oriundos da magistratura. Mas nem por isso se poderia dizer – contrariando o direito positivo, o bom***

senso e a realidade da vida – que o juiz de carreira que se torna Ministro de Tribunal Superior, em vaga reservada à magistratura, terá deixado sua carreira.

6. Para os juízes em exercício, assumir a condição de Ministro não significa o rompimento com a sua trajetória como magistrado, mas representa, ao revés, o seu ápice. Não à toa, a própria LOMAN inclui o cargo de Ministro do TST entre aqueles que compõem a magistratura do trabalho (art. 91, I). No caso dos autos, o ponto é ainda mais evidente porque o impetrante sequer deixou de ser Juiz do Trabalho, mas alcançou o posto de Ministro na própria Justiça Especializada. Isto é: podendo se aposentar, preferiu continuar em atividade e alcançou um cargo de enorme destaque e relevância. Nesse contexto, o formalismo do conceito doutrinário de carreira parece totalmente fora de lugar.

Ministro Luiz Fux:

*O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - No meu modo de ver, quando a Constituição Federal estabelece uma parcela de preenchimento dos tribunais superiores para membros de carreira, no meu modo de ver, é uma interpretação muito maléfica essa de entender que ele, como juiz do trabalho, tem que sofrer uma *capitis diminutio* pelo fato de ter aceito uma indicação para um tribunal superior. Ou seja, um juiz do trabalho de carreira que, alçado ao cargo de ministro do TST, que tem uma vaga reservada para a carreira, será que ele está preenchendo um cargo isolado ou ele está preenchendo um cargo que, de alguma forma, pertence também à sua carreira? Isso é uma interpretação que nós podemos até evoluir e que não é o caso concreto aqui específico. Eu sugeriria, Senhor Presidente, para que houvesse uma justiça material no caso, porque eu entendo que a parte se volta contra a redução que ele sofreu na concessão da aposentadoria. Então, a minha sugestão seria a concessão da segurança a fim de assegurar a ele o direito de se aposentar no cargo de desembargador de Justiça do Trabalho com direito ao acréscimo dos 20%, obedecido o teto, que vai resultar ...*

Ministra Rosa Weber:

Ocorre que, no momento em que ele incorpora, como causa petendi, a impossibilidade da redução da remuneração, dos proventos, e invoca o princípio da razoabilidade, eu fico com enorme dificuldade de rejeitar a tese, de aceitar, Senhor Presidente, que alguém que ocupe a última classe da carreira da Magistratura do Trabalho, e dela se afaste porque nomeado para o cargo isolado de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, no qual continua a exercer a jurisdição trabalhista, não possa exercer o seu direito a vantagem por ele adquirida enquanto na última classe. Não integra a carreira da magistratura, é cargo isolado, o de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, não tenho dúvida, mas, como dito na impetração, representa no mínimo “evolução” na hierarquia da Magistratura do Trabalho, é o mais alto posto da Justiça do Trabalho. Nessa linha me sensibiliza ao máximo a divergência trazida pelo Ministro Roberto Barroso.

(...)

Relembro, por oportuno, o art. 111 da Constituição Federal: são órgãos da Justiça do Trabalho o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Juízes do Trabalho. E o art. 111-A da Magna Carta: o Tribunal Superior do Trabalho é composto por vinte e sete ministros com origem no quinto constitucional e nos cargos de juízes dos TRTs oriundos da magistratura de carreira. Como diz o impetrante, ainda que a nomeação para o cargo isolado de Ministro do TST não configure promoção, não há como negar se trate de uma “evolução” na hierarquia da magistratura, no aspecto funcional e remuneratório.

Ora, **se o STJ e o TST são formados, em sua maior parte, por magistrados de carreira em decorrência de mandamento constitucional**, a alteração da regra pertinente ao aumento do limite de idade para aposentadoria dos Ministros dos Tribunais Superiores -- excetuando os do Supremo Tribunal Federal -- **afetará, sim, e engessará, sim, essa “progressão” dos membros dos Tribunais de segundo grau para os Tribunais Superiores.**

Se a proposta de emenda alcançasse de forma imediata apenas os membros do Supremo Tribunal Federal -- porque para ele não há exigência alguma de ser egresso da magistratura ---, aí sim não se poderia cogitar de qualquer engessamento na carreira da magistratura, considerado também o acesso aos Tribunais Superiores.

Mas, conforme demonstrado, quando alcança os demais Tribunais Superiores, cuja composição é obtida mediante o ingresso de magistrados de carreira, não há como deixar de considerar que **a proposta refletirá na expectativa de centenas e milhares de magistrados de carreira que almejam, um dia, alcançar os Tribunais Superiores.**

Então, por mais que haja uma pequena expectativa de direito dos membros dos TJs e TRFs de ingressarem no STJ, e dos membros dos TRTs ingressarem no TST, há alguma expectativa.

Para esses haveria um “engessamento” por 5 anos a contar da promulgação da PEC, uma vez que os cargos que ficariam vagos nesse período seriam retardados em mais 5 anos.

A melhor solução seria a de relegar para a Lei Complementar também os Ministros dos Tribunais Superiores, deixando para ser aplicada de forma imediata o novo limite da aposentadoria compulsória apenas aos Ministros do STF.

* * *

Acresce que, se de um lado o Constituinte de 1988 preocupou-se com a necessidade de preservar um tempo mínimo de exercício da magistratura nos Tribunais, ao estabelecer a idade máxima de 65 anos, agora, com a ampliação da aposentadoria compulsória, de 70 para 75 anos, estar-se-á ampliando esse “mandato” mínimo de 5 anos para 10 anos.

Essa preocupação não decorria da curta permanência nos Tribunais, mas sim em razão de o regime previdenciário, à época da CF de 1988, garantir à magistratura a integralidade dos proventos, pouco importando o tempo de contribuição.

Essa preocupação deixou de existir a partir da EC n. 20/98 quando o regime previdenciário passou por grande alteração, deixando a aposentadoria de ser um prêmio e passou a decorrer da verificação do “tempo de contribuição”.

Estaria, assim, mais correta a proposta inicial da PEC de promover a alteração da idade máxima de ingresso nos tribunais, dos atuais 65 anos para 70 anos.

Até porque, uma das preocupações que assola as entidades da magistratura, assim como os próprios magistrados, é o fato de existirem regras que permitam a permanência de um magistrado por muitos anos no mesmo cargo ou função especialmente nos Tribunais.

A melhor solução, então, seria a de a legislação especial da magistratura prever idades de ingresso mais elevadas para cada qual das instâncias, o que levaria, invariavelmente, à redução do “mandato” possível dos magistrados.

É dizer: poder-se-ia cogitar inclusive da criação de limites etários para o ingresso nos Tribunais de segundo grau e nos Tribunais Superiores, de sorte a reduzir o tempo de permanência desses magistrados nos respectivos tribunais (um mandato de fato a partir da criação de limite etário para ingresso e para saída).

* * *

De qualquer sorte, **todo e qualquer debate a respeito do aumento da idade de aposentadoria dos magistrados, a partir da EC n. 45**, conquanto seja da competência do Poder Legislativo, **haveria também de ser feito perante Conselho Nacional de Justiça, em razão das inúmeras informações que possui sobre a magistratura brasileira.**

O CNJ poderia apresentar ao Poder Legislativo dados relevantes para o fim de permitir que os parlamentares pudessem deliberar, quando da votação do novo estatuto da magistratura, cujo projeto será encaminhado pelo STF.

Pedem licença, assim, a AMB, Anamatra e Ajufe, para apresentar essas razões aos eminentes Conselheiros desse Conselho Nacional de Justiça, visando a melhor instruí-los quando da deliberação sobre a edição da Nota Técnica sugerida pelo Conselheiro Gilberto Valente Martins.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.



P.p.

Alberto Pavie Ribeiro
(OAB-DF, nº 7.077)

João Ricardo dos Santos Costa
Presidente da AMB

Paulo Luiz Schmidt
Presidente da Anamatra

Antonio César Bochenek
Presidente da AJUFE

(AMB-Anamatra-Ajufe-AtoNormativo-Manifestação)